

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Direito Processual Civil III (4.º ano/ Noite) | Época de Recurso

16 de julho de 2018

Duração: 2 horas

Regência: Professor Doutor Rui Pinto

I

Antígona e **Casimiro**, casados no regime de comunhão de adquiridos, necessitando de realizar obras na sua casa sita em Lisboa, celebraram com o **Banco de Ferro**, a 18 de maio de 2017, um contrato de mútuo nos termos do qual o **Banco de Ferro** se comprometia a disponibilizar ao casal uma quantia de EUR 40 000. Tal contrato foi celebrado perante **Xerxes**, advogado amigo do casal, que o autenticou. Nos termos desse mesmo contrato, o casal comprometeu-se a reembolsar o **Banco de Ferro** em 40 prestações mensais de EUR 1000.

O **Banco de Ferro** exigiu uma garantia, tendo sido constituída uma hipoteca sobre o **veleiro de Antígona**.

Após o casal ter falhado o pagamento das prestações referentes aos meses de abril, maio e junho de 2018 e de várias interpelações sem resposta, o **Banco de Ferro** propôs a 12 de junho de 2018, ação executiva contra **Antígona** para a realização forçada do pagamento do montante total do capital não reembolsado no Juízo Local Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa.

Na execução foram penhorados:

- (i) A propriedade do veleiro de **Antígona**, tendo sido o veleiro alienado a **Demóstenes** no dia seguinte à penhora;
- (ii) A propriedade sobre um **automóvel** na posse de **Casimiro**, que lhe fora alugado em *leasing* pela **Easyleasing, S.A.**; e
- (iii) Três maços de notas encontrados na casa do casal, cada um com o valor de EUR 1000 correspondentes aos últimos salários de **Antígona**; e
- (iv) Dois dentes de ouro (24 quilates) de **Antígona**.

No dia 20 de junho de 2018, **Antígona** deduziu embargos de executado, com os seguintes fundamentos:

- i) Inexequibilidade do título executivo apresentado;
- ii) Incompetência do tribunal; e
- iii) Preterição de litisconsórcio necessário.

Responda às seguintes questões:

1. Analise os fundamentos e procedência da oposição à execução deduzida por **Antígona** a 20 de junho de 2018, pronunciando-se especificamente sobre os fundamentos invocados. (6 valores).

- Oposição à execução – 728.º e ss. do CPC; estava em prazo; recondução dos fundamentos de oposição à execução ao artigo 729.º, n.º 1, al. e) e al. c), relativos à inexigibilidade da obrigação; e à incompetência do Tribunal e à preterição de litisconsórcio necessário ex vi 731.º, respetivamente; estava em prazo.

- Exequibilidade extrínseca do contrato de mútuo – discutir recondução ao 703.º, n.º 1, al. b) do CPC como documento particular autenticado; referir tratar-se de um título constitutivo.

- Exequibilidade intrínseca do contrato de mútuo – era certo, líquido e exigível – 713.º CPC; quanto à exigibilidade, discutir se interpelação tornava crédito exigível; referência ao 781.º do CC

- Competência – em razão da matéria, tribunais judiciais; em razão da hierarquia, tribunais de 1.ª instância – 85 e 86 + 33 e 41 LOSJ; em razão do território, sendo título executivo extrajudicial – domicílio do executado – 89.º CPC – Lisboa; em razão da matéria, não corre perante um tribunal de competência especializada (129/2 CPC) – havendo um juízo de execução na comarca (sim), são eles competentes (129.º/1 e 81/2 g) LOSJ). Assim, seria competente o Juízo de Execução de Lisboa, e não o Juízo Local Cível, pelo argumento da incompetência procede.

- Litisconsórcio – qualificação da dívida como comum, por ter sido contraída por ambos os cônjuges; referir ausência de norma expressa relativamente ao litisconsórcio dos cônjuges; discutir aplicação do artigo 34, n.º 3 do CPC e referência à divergência entre alguns autores relativamente ao tema, tentando saber se se trata de um litisconsórcio necessário ou voluntário; tomada de posição.

2. Como poderia **Demóstenes** opor-se à penhora do valeiro indicado à penhora? (2 valores)

- Demóstenes é terceiro à execução; adquiriu a propriedade depois da penhora, pelo que a alienação é inoponível à execução nos termos do artigo 819.º CC

- Demóstenes pode embargar de terceiro – artigo 342.º - mas o seu direito não é incompatível com a execução, sendo, mesmo, manifestamente improcedente – artigo 345.º; poderia usar ação de reivindicação – 1311.º CC – mas também seria improcedente.

3. Pronuncie-se sobre a penhora do automóvel na posse de **Casimiro**, a sua admissibilidade e forma de realização. (3 valores)

- *Determinação do objeto da penhora (direito de propriedade); breve referência ao leasing.*

- *Referir que deveria ser penhorada a expectativa de aquisição de Casimiro, não o direito de propriedade Casimiro.*

- *Forma da penhora de expectativas de aquisição - Forma de penhora de expectativas de aquisição: art. 778.º CPC. Referência à notificação e aos efeitos previstos no art. 773.º e ss. (778.º, n.º1).*

- *Análise do Art. 755.º, ex vi Art. 778, n.º2, 768.º*

- *Distinção do objeto da penhora do objeto de apreensão.*

- *No caso do Art. 778, n.º 2 do CPC, o que se pretende é um acautelamento do efeito útil da futura penhora, uma vez consumada a aquisição.*

- *Casimiro*

4. Pronuncie-se sobre a penhora dos restantes bens indicados à penhora (os maços de notas e os dentes), designadamente sobre a sua admissibilidade e modo de realização, e sobre os meios que **Antígona** poderia utilizar para evitar a sua penhora. (4 valores)

- *Referir presunções dos artigos 1252/2 CC e 764/3 CPC – presumem-se pertencerem ao executado os bens encontrados em seu poder, mas, feita a penhora, a presunção poderá ser ilidida perante o juiz pelo executado.*

- *Mesmo que numerário esteja guardado em casa, e não numa conta, segue-se o procedimento do artigo 764/5 – o dinheiro é depositado em instituição de crédito, à ordem do agente de execução.*

- *Quanto à admissibilidade, discutir se se aplicam limites do artigo 738.º do CPC através do artigo 739.º. - se o 3º já fez o pagamento de crédito parcialmente impenhorável então essas quantias em dinheiro são “impenhoráveis na mesma medida do que o crédito originariamente existente”, sendo penhoradas por meio do procedimento do artigo 764/3 e 780.*

- *O agente de execução deverá oficiosamente ter em conta o 738.º se concluir dos elementos recolhidos que a quantia em dinheiro resulta da satisfação de crédito impenhorável. Se assim*

- não for, caberá ao executado demonstrar a origem do dinheiro através do artigo 738.º, n.º 1, - em sede de oposição e penhora com fundamento no artigo 784.º, n.º 1, al. a).*
- Quanto aos dentes, referir a sua recondução ao artigo 736.º, al. c) – são absolutamente impenhoráveis os bens cuja apreensão e/ou alienação ofendam a dignidade do executado e ofendam os bons costumes; referir ainda artigos 1.º e 18, n.º 2 da CRP;*
- Se fossem penhoráveis, aplicar-se-ia o regime da penhora de bens móveis não sujeitos a registo.*
- Antígona poder-se-ia opor à penhora com fundamento no artigo 784/1, al. a)*

II

Pronuncie-se sobre a natureza jurídica dos poderes do agente de execução (3 valores).

- O juiz tem poder residual de controlo do processo (723.º/1) e o agente de execução poder geral de decisão (719º). O juiz fica assim apenas com uma função de garantia no processo executivo, sendo uma entidade exterior privada a responsável pela execução.*
- Atos que o agente de execução pode praticar podem ser divididos em atos executivos – materiais que não resolvem questão surgida no processo, tais como consulta do registo de execuções, identificação dos bens penhoráveis, penhora, notificações – e atos decisórios sobre a relação processual ou sobre a realização coativa da prestação – controlo da legalidade do requerimento executivo, apreciação da prova complementar do título (715.º CPC).*
- O agente de execução exerce os poderes em nome do Estado, embora não seja seu funcionário. Referir discussão doutrinária nos termos da qual Lebre de Freitas refere o agente de execução como um misto de profissional liberal e funcionário público, cujo estatuto de auxiliar de justiça implica o exercício de poderes de autoridade no processo, com função jurisdicional (porque pratica as suas funções num tribunal); e na qual Rui Pinto afirma que não se pode falar em funcionário público, pois o agente de execução não se encontra hierarquicamente ou laboralmente dependente do Estado, embora exerça funções públicas, tendo uma função essencialmente administrativa.*

Bom trabalho!

Cotação: 18 valores.

Ponderação global: 2 valores.